

Direito Previdenciário e Infortunistico

(o presente texto representa apenas anotações para exposição do autor sem validade para citação)

- 6º tema – Aposentadoria por Tempo de Serviço e Aposentadoria por Tempo de Contribuição; Fator Previdenciário e Aplicabilidade. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, a Lei 9.876, de 29/11/99, e as Regras de Transição.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98 – Novas Regras e Transição – e a Lei 9.876, de 29/11/99 – Salário-de-Contribuição e Salário-de- Benefício

As reformas previdenciárias (parece que nunca terminam) tornaram-se mais ofensivas por volta de 1994 com reduções de benefícios; em 1995, pela Lei 9.032, imputaram graves alterações, culminando com a EC 20/98 e a primeira lei regulamentadora, 9.876/99.

As novas redações dos artigos 40 (servidores públicos), 201 e 202 da Carta Magna, incluindo a observância de “critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”, buscam alterar conceitos do Direito Previdenciário, consolidados por ampla doutrina e jurisprudência a partir da Lei Orgânica da Previdência Social, 3.807, de 26 de agosto de 1960.

A EC 20/98 apresenta um bom número de pequenas alterações que merecem alguma atenção, como a nova restrição à concessão de auxílio-reclusão e o início das novas disposições sobre o pagamento através de ofício precatório apenas para valores superiores.

Sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi grande a alteração: com a nova redação ficou por tempo de contribuição, e os termos não são sinônimos, por mais que as regras de transição – em especial o artigo 4º da EC – façam tudo ficar parecido, “até que a lei discipline a matéria”; algumas garantias, frutos de importantes debates na redemocratização de nosso país, foram mantidas no novo artigo 201 da CF, como o salário mínimo enquanto piso (§ 2º), a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício (§ 3º), o regular reajustamento do benefício para manter seu valor real (§ 4º) e a gratificação natalina no valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano (§ 6º); e o limite de idade para o gozo da nova aposentadoria por tempo de contribuição, 60 anos para o homem e 55 para a mulher, integra apenas o artigo 40, para os servidores públicos, ficando de fora da regra para os filiados ao INSS (art. 201, § 7º, inciso I).

Vale destacar que a aposentadoria por idade, aos 65 anos para o homem e 60 para a mulher, não mudou, nem para os servidores públicos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”), nem para os trabalhadores da área privada (art. 201, § 7º, inciso II). E a aposentadoria por tempo de serviço, ou de contribuição, proporcional, aos 30 anos para o homem e 25 para a mulher, não mais existe na Constituição Federal.

As novas regras aprovadas são obrigatoriamente aplicáveis apenas para os que ingressarem no sistema após 15/12/98, ressalvando o direito de opção, quando mais favorável, aos já inscritos. De qualquer forma, os artigos 8º e 9º da EC 20/98, respectivamente para servidores

públicos e trabalhadores na área privada, apresentam as regras de transição.

Sempre é importante lembrar que os trabalhadores que em 15/12/98 já tinham cumprido os requisitos para perceber o benefício, sempre, a qualquer tempo, poderão requerê-lo. Aos que ainda tinham tempo/contribuição para cumprir, surgiram duas novas exigências válidas para todos os sistemas, serviço público e INSS: o limite de idade, 53 anos para o homem e 48 para a mulher; e um “período adicional de contribuição”, computado sobre o tempo que faltaria na data da promulgação da EC, 15/12/98.

Para a aposentadoria proporcional, a regra de transição determina um “pedágio” de 40% sobre o tempo que faltava, enquanto para o benefício integral tal acréscimo é calculado em 20%. Traduzindo em números, o trabalhador que já conta com 25 anos de trabalho na data da promulgação da EC, para a aposentadoria proporcional, ao invés de 05 anos, faltam 07 (com mais 40%), enquanto para a integral, no lugar de 10 anos, deverá pagar 12 (mais 20%). Sem esquecer, em qualquer hipótese, o limite de idade.

As normas de transição também apresentam o cálculo da aposentadoria proporcional em 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% a cada ano após terminar o tempo equivalente ao mínimo, 30 anos para o homem e 25 para a mulher. Saliente-se que o acréscimo de 40% sobre o tempo que falta para a aposentadoria proporcional se aplica apenas até completar o mínimo. A partir daí, cada novo ano vale 5% até o máximo de 100%.

Sobre a regra de transição para a aposentadoria integral dos segurados do INSS – existindo a opção pela nova redação da norma

constitucional sem limite de idade (e sem o “pedágio”) –, nem deverá ser utilizada.

Sem conseguir impor o limite de idade para os trabalhadores da área privada através da emenda constitucional, o atual governo implantou, pela Lei 9.876, publicada em 29/11/99, uma nova forma de cálculo do Salário-de-Benefício (art. 29 da Lei 8.213/91), sempre com a “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo”, e, para aposentadoria por tempo de contribuição e por idade (esta última opcionalmente, art. 7º da Lei 9.876/99), com a multiplicação pelo fator previdenciário, calculado inclusive levando em conta a expectativa de vida do segurado. Assim, a idade passou a ser considerada na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, exatamente para o cálculo através do fator previdenciário. E a média de 80% de “todo o período contributivo” (a regra de transição determina julho/94 como início do período) bem representa a idéia de “previdência atuarial” e não mais social...

Portanto, vale ressaltar duas perdas consideráveis para os trabalhadores em seus cálculos: para todos os benefícios (com exceção para o salário-família e o salário-maternidade) o novo Período Básico de Cálculo – PBC – englobando 80% de toda a vida laboral, um longo tempo, na maior parte das vezes terá média mais prejudicial mesmo sendo os “maiores salários-de-contribuição”; e ainda, para aposentadoria por tempo de contribuição e, facultativamente, para a aposentadoria por idade, a multiplicação pelo fator previdenciário, quase sempre um redutor.

As tabelas do fator previdenciário – disposto conforme a idade e o tempo de contribuição de cada interessado – demonstram que apenas próximo aos sessenta anos de idade com mais de trinta de contribuição o segurado poderá tornar o fator multiplicador não nocivo. Para a mulher e

para professor e professora, na aplicação do fator previdenciário deve ser acrescentado ao tempo de contribuição a vantagem constitucional, cinco anos para a mulher e cinco anos para o professor, somando dez anos no caso de professora.

Evidente que o segurado que completara seu tempo até a data da promulgação da nova lei sempre poderá requerer o benefício naquele cálculo a que tinha direito, sem a aplicação do novo fator quase sempre redutor, e com uma média mais favorável, os 36 últimos salários-de-contribuição; e o legislador ainda fez questão de expor tal garantia no artigo 6º desta Lei 9.876/99.

Para os que já estavam filiados e ainda sem o direito pleno, foram estabelecidas regras de transição com (art. 3º) a “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994”, e com a aplicação do fator previdenciário (art. 5º) “de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média”.

Como consequência da alteração sobre o cálculo do Salário-de-Benefício, modificou-se o salário-de-contribuição para os autônomos e afins, com o fim gradativo das classes da escala de salários-base, que exigia o cumprimento de interstícios para o crescimento da contribuição. Afinal, para atingir 80% de todo o período contributivo com os maiores salários-de-contribuição, não pode haver escalas para crescimento, e sim tão-somente o limite máximo.

Até a publicação da Lei 9.876, em 29/11/99, o Salário-de-Benefício mantinha a forma que estava disposta na redação original do

artigo 202 da Constituição Cidadã em 1988, ou seja, representava a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, todos devidamente atualizados.

A nova redação do artigo 29 da Lei 8.2133/91 merece atenta observação:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Vale também observar que o artigo 7º da Lei 9.876/99, garantindo para os que se aposentam por idade, a “opção pela não aplicação do fator previdenciário”, é regra definitiva, e não uma norma de transição. Ou seja, esta opção deveria estar contida no artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sobre o fator previdenciário e sua aplicação é importante a leitura dos parágrafos 7º, 8º e 9º, do supra exposto artigo 29:

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Assim, como se pode observar na tabela amplamente publicada nos grandes jornais, o fator previdenciário representa, em grande parte, uma redução sobre a média de contribuições, que, calculada sobre os “maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo”, já estava reduzida em relação ao antigo e saudosos Salário-de-Benefício, computado pela média das últimas 36 contribuições.

As novas regras não poderiam ser aplicadas de imediato para os que eram segurados, e assim, a Lei 9.876/99 dispõe normas transitórias, como o artigo 3º:

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A transição quanto ao fator previdenciário está disposta no artigo 5º do mesmo Diploma Legal:

Art. 5º. Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o artigo 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o artigo 3º desta Lei, por mês que se

seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média.

Desta forma, após sessenta meses, o FP está sendo aplicado sobre toda a média. Média que – calculada sobre 80% de “todo o período contributivo” “desde a competência julho de 1994”, ou seja, adquirindo, com o passar do tempo, a representação de toda a vida laboral do contribuinte sem dar importância ao seu crescimento profissional. Retira da Previdência Social uma boa parte de sua função na distribuição de rendas.

E agora tal cálculo também passará a ser aplicado nos benefícios do servidor público...

ANEXO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$